

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE Autarquia Federal - Lei n° 5.905/73

ATA DA 211ª EXTRAORDINÁRIA GESTÃO 2018 A 2020.

REUNIÃO PLENÁRIA

1Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 14h, reunidos na Sede do 2Conselho de Enfermagem de Sergipe, situada a Av. Hermes Fontes, 931 - Bairro Salgado 3Filho, reuniram-se os membros do Plenário do Coren-SE Conselheiros Efetivos: Sra. 4Clarice Fonseca Mandarino PRESIDENTE EM EXECÍCIO, Sra. Camila de Oliveira SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO, Sra. Tânia Maria dos 6TESOUREIRA, Sr. José Cícero de Alcântara, Sra. Taciane Alves Santos, efetivado o 7Conselheiro Sr. Conrado Marques de Souza Neto em substituição a conselheira Sra. Ana 8Angélica Ribeiro Costa, ausência não justificada; efetivada a Conselheira Sra. Cláudia 9Dória Lopes em substituição ao conselheiro Sr. Joselires Carneiro de Oliveira Júnior 10ausência não justificada; efetivada a Conselheira Sra. Ana Cláudia de Jesus Santos em 11 substituição ao conselheiro Sr. Alailson Santos Vieira, ausência justificada porém não 12acatada pelo plenário; efetivado o Conselheiro Sr. Carlos Eduardo Gomes Santana em 13 substituição ao conselheiro Sr. Elinaldo Alves dos Santos, ausência não justificada; 14Presente a conselheira Suplente Sra. Laís Valéria Ribeiro Lôbo. Ausência justificada do 15conselheiro Sr. Diego Rafael da Silva Borges por motivo de viagem. Verificado o quórum 160 presidente inicia a 211ª Reunião Extraordinária Plenária. Item 01. JULGAMENTO 17DE PROCESSO ÉTICO Nº 003-2018 - Feito o pregão às 15h, ausente a parte 18denunciante, estando presente a denunciada. A Presidente em Exercício abre a sessão de 19julgamento e passa a palavra ao Conselheiro Relator Dr. José Cícero de Alcântara; o 20 relator faz a leitura e a explicação do relatório, diz que diante da ausência de defesa prévia 21nos autos, sugere a nulidade de todos os atos posteriores ao dia 16 de janeiro de 2019; 22após discussão, colocado em votação aprovado por unanimidade, no sentido de 23reconhecer nulidade dos atos posteriores à 16/01/2019 e continuidade no presente 24processo ético. Item 02. PAD 04-2018 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº 07-252019 - A presidente em exercício solicita ao conselheiro Dr. José Cícero de Alcântara 26para explanar à plenária acerca da denúncia recebida, referente à conduta da profissional 27C.R.T; nesta oportunidade, o conselheiro relator faz a leitura do Parecer de 28Admissibilidade e concluiu que consubstanciado na oitiva da denunciante, a qual, 29declarou que a intenção precípua da denúncia seria a de instigar o Coren a fim de intervir 30junto às empresas de home care e ou cooperativas de profissionais de enfermagem para 31que apurem os critérios técnicos adotados na escalda de profissionais de acordo com a 32complexidade de cuidados de cada paciente, verificou-se que esta observação da 33denunciante está amparada na oitiva da denunciada, a qual, afirmou que tinha sido a 34primeira vez que fora escalada para cuidar daquele paciente, que portanto não o conhecia, 35e que não sabia do grau de complexidade de cuidados que demandaria aquele paciente. 36Ademais, não houve indício de infração ética por parte da denunciada. Deste modo, vota

P/ "

& Rosal

4HP0

feel of





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ATA DA 211ª EXTRAORDINÁRIA GESTÃO 2018 A 2020. REUNIÃO PLENÁRIA

37pela não admissibilidade da denúncia; após discussões; colocado em votação, os 38conselheiros votam por unanimidade com o relator. Item 03. PARECER DE 39ADMISSIBILIDADE Nº 08/2019 - a presidente em exercício solicita ao conselheiro 40Dr. José Cícero de Alcântara para explanar à plenária acerca da denúncia recebida, 41referente à conduta da profissional L.P.L; nesta oportunidade, o conselheiro relator faz a 42leitura do Parecer de Admissibilidade e concluiu considerando no decurso do Processo 43Administrativo nº 33/2011, a Clínica de Repouso São Marcelo Ltda, apresentou 44dimensionamento de equipe de enfermagem, ainda que intempestivamente, conforme 45Termo de Diligência nº 52/2018, acostado à fl. 258 e ofício 01/2019 da Clínica de 46Repouso São Marcelo Ltda dirigido a este Regional em 25 de janeiro de 2019; 47considerando, neste caso, que um eventual processo ético contra a profissional L.P.L 48oneraria mais do que beneficiaria a atividade fiscalizatória deste Regional; considerando 49tudo o mais já citado, vota pela não admissibilidade de processo ético em desfavor da 50profissional L.P.L, sobretudo porque o ato da suposta infringência às normativas citadas 51extinguiu-se com a resposta, ainda que intempestiva, ao Termo de Diligência nº 52/2018, 52 votando pela não admissibilidade de processo ético; após discussões; colocado em 53votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator. PAUTA: Item 04. 54PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº 09/2019 - a presidente em exercício solicita 55ao conselheiro Dr. Conrado Marques de Souza Neto para explanar à plenária acerca da 56denúncia recebida, referente à conduta da profissional A.O.S.A; nesta oportunidade, o 57conselheiro relator faz a leitura do Parecer de Admissibilidade e concluiu que diante dos 58 fatos descritos no parecer, não houve caracterização de infração à luz da Resolução Cofen 59nº 564/2017 - Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem nem tampouco na 60Lei 7.498/86; Desta forma, vota pela não admissibilidade da presente denúncia; após 61 discussões; colocado em votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator. 62Item 05. PAD 10-2019 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE Nº 10-2019 - a 63 presidente em exercício solicita ao conselheiro Dr. José Cícero de Alcântara para explanar 64à plenária acerca da denúncia recebida, referente à conduta da Coordenadora de 65Enfermagem da Maternidade Amparo de Maria; nesta oportunidade, o conselheiro relator 66faz a leitura do Parecer de Admissibilidade e concluiu que diante da análise do teor da 67comunicação formal protocolada neste Regional pela enfermeira I.F.L, ora entendida 68como uma denúncia contra sua coordenadora de enfermagem, ressalvamos que: 1) a falta 69de médico em uma unidade hospitalar deve ser tratada como problema essencialmente de 70ordem administrativa e da direção clínica da instituição, não devendo ser assumida como 71um problema da enfermagem ou que recaia sobre a enfermagem a adoção de medidas 72 para suprir a falta do médico. 2) Não é atribuição da equipe de enfermagem tornar público 73e ou informar à população que chega à unidade de que naquela unidade, naquele



&













CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ATA DA 211ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PLENÁRIA GESTÃO 2018 A 2020.

74momento, não há médico plantonista. 3) As atividades próprias do exercício legal da 75enfermagem não devem ser suspensas em função da ausência de médico, até para que se 76assegure inclusive a assistência em casos de emergência, conforme protocolos 77institucionais. 4) O Coren não tem respaldo legal para intervir em questões de natureza 78administrativa da instituição quando não se tratar especificamente do exercício da 79enfermagem. ; Desta forma, vota pela não admissibilidade da presente denúncia; após 80 discussões; colocado em votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator. 815) As instituições devem atualizar seus protocolos regularmente bem como estabelecer 82 programas de educação continuada para que ofertem cuidados de forma segura. 6) As 83 instituições devem dispor de um plano de atuação para quando da ocorrência da falta de 84médico. Ademais, conclui que à luz do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem 85e Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, não há indícios 86consistentes de infração ética, portanto, manifesta o vota pela não admissibilidade de 87processo ético; após discussões; colocado em votação, os conselheiros votam por 88unanimidade com o relator. Item 06. PAD 21-2019 - PARECER 89ADMISSIBILIDADE Nº 11-2019 – a presidente em exercício solicita ao conselheiro Dr. 90José Cícero de Alcântara para explanar à plenária acerca da denúncia recebida, referente à 91conduta da profissional M.E.S.F; nesta oportunidade, o conselheiro relator faz a leitura do 92Parecer de Âdmissibilidade e concluiu que considera literalmente o teor da denúncia à luz 93çua do Código de Ética dos profissionais de enfermagem e do Código de Processo Ético 94dos Profissionais de Enfermagem, não há indícios consistentes de infração ética, vota pela 95 não admissibilidade da denúncia para instauração de processo ético; após discussões, 96colocado em votação, os conselheiros votam por unanimidade com o relator. Item 07. 97PARECER TÉCNICO COREN/SE Nº 01/2020 - a presidente em exercício solicita ao 98conselheiro Dr. José Cícero de Alcântara para apresentar à plenária o parecer técnico 99acerca da competência do enfermeiro para ajustar o ventilador mecânico na Ventilação 100Mecânica Invasiva e Não Invasiva - VMI e VMNI; após debate, colocado em votação, 101aprovado por unanimidade; após, encaminhar ofício ao requerente e publicizar no site do 102 regional. E nada mais havendo, foi encerrada a Ata da 211ª Reunião Extraordinária 103Plenária, que será após leitura e apreciação assinado por mim Conselheira Secretária e 104 pelo Presidente. Lavica Fonzera Mandaino

Avo Clándia de gesus Soutes

AV. HERMES FONTES, N° 931 – BAIRRO SALGADO FILHO – CEP: 49020-550
ARACAJU/SE
TEL: (79) 3225-4005
http://www.coren-se.gov.br

Coren[®]